



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Requeremos a V. Exa., nos termos do art. 30, inciso XXVII e art. 212, inciso III alínea "i" do Regimento Interno, que seja encaminhada à deliberação plenária pela Mesa Diretora desta Câmara Municipal a minuta de Projeto de Resolução anexa, sugerindo a apresentação de ato da Mesa para a criação do PROCON-Câmara, e dá outras providências.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 13 de maio de 2020.

Vereador CLEBER FELIX
Presidente

Vereador SANDRO PARRINI
Vice-presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA

**“PROJETO DE RESOLUÇÃO
nº ____ de 2020.**

Cria o PROCON-CÂMARA
e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 65, I do Regimento Interno, aprovado pela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica criado na Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, o Procon-Câmara, nos termos dos artigos 4º, II, “a”, 5º, I e 6º, VII da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990, que estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º. O Procon-Câmara tem o objetivo de aproximar o cidadão de Vitória cada vez mais da justiça, da informação e de seus direitos.

Art. 3º. Compete ao Procon-Câmara, dentre outros:

- I - dar atendimento e orientação permanente ao consumidor sobre seus direitos e garantias;
- II - receber e avaliar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- III - processar administrativamente, nos termos de regulamento, as reclamações e denúncias consideradas procedentes;
- IV - informar e conscientizar o consumidor, motivando-o para o exercício de seus direitos, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- V - fiscalizar as relações de consumo e, se for o caso, lavrar o auto de constatação, encaminhando-o ao Ministério Público competente e/ou à Delegacia de Polícia Especializada em Relações de Consumo – DECON;





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA

VI - funcionar, no processo administrativo, como instância de conciliação, no âmbito de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e da legislação complementar;

VII - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada por consumidor, conforme prevê o § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 1990;

VIII - orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário, nos casos não resolvidos administrativamente;

IX - representar ao Ministério Público os casos tipificados como infração penal na Lei Federal nº 8.078, de 1990, bem como os que tratarem de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

X - incentivar e apoiar a criação e a organização de órgãos e entidades de defesa do consumidor;

XI - efetuar e divulgar pesquisa de preços de produtos e serviços;

XII - elaborar e divulgar anualmente cadastro de reclamações procedentes contra fornecedores de produtos e serviços, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e remeter cópia aos órgãos municipal, estadual e federal incumbidos da coordenação política dos respectivos sistemas de defesa do consumidor;

XIII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIV - desenvolver programas relacionados com a educação para o consumo, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, bem como estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XV - exercer as demais atividades previstas na legislação relativa à defesa do consumidor e outras compatíveis com suas finalidades.

§ 1º. O Procon-Câmara, por ser da Casa do Povo, atenderá a demandas provenientes de toda a população, independente de ser ou não morador da cidade de Vitória.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA

§ 2º. Para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores previstos no artigo 81 da Lei Federal nº 8.078/90, o responsável pelo Procon-Câmara poderá, ainda, orientar o Consumidor a promover ação judicial propícia para o caso, se necessário.

Art. 4º. Fica o Procon-Câmara subordinado, administrativamente, à Presidência da Câmara Municipal.

Art. 5º. A direção do Procon-Câmara será exercida por um Coordenador, que deverá ser bacharel em Direito há 05 (cinco) anos, no mínimo, por instituição de ensino superior, oficial ou reconhecida, com diploma registrado na forma da lei, estar devidamente registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil há pelo menos 03 (três) anos ininterruptos ou 05 (cinco) anos intercalados.

Parágrafo Único. O Cargo de Coordenador do PROCON-Câmara será exercido por cargo comissionado e será remunerado nos parâmetros do Padrão "PC-T".

Art. 6º. O artigo 1º da Resolução nº 1.952, de 07 de abril de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte Redação: (NR)

"...

XVIII – Coordenador do PROCON-Câmara;"

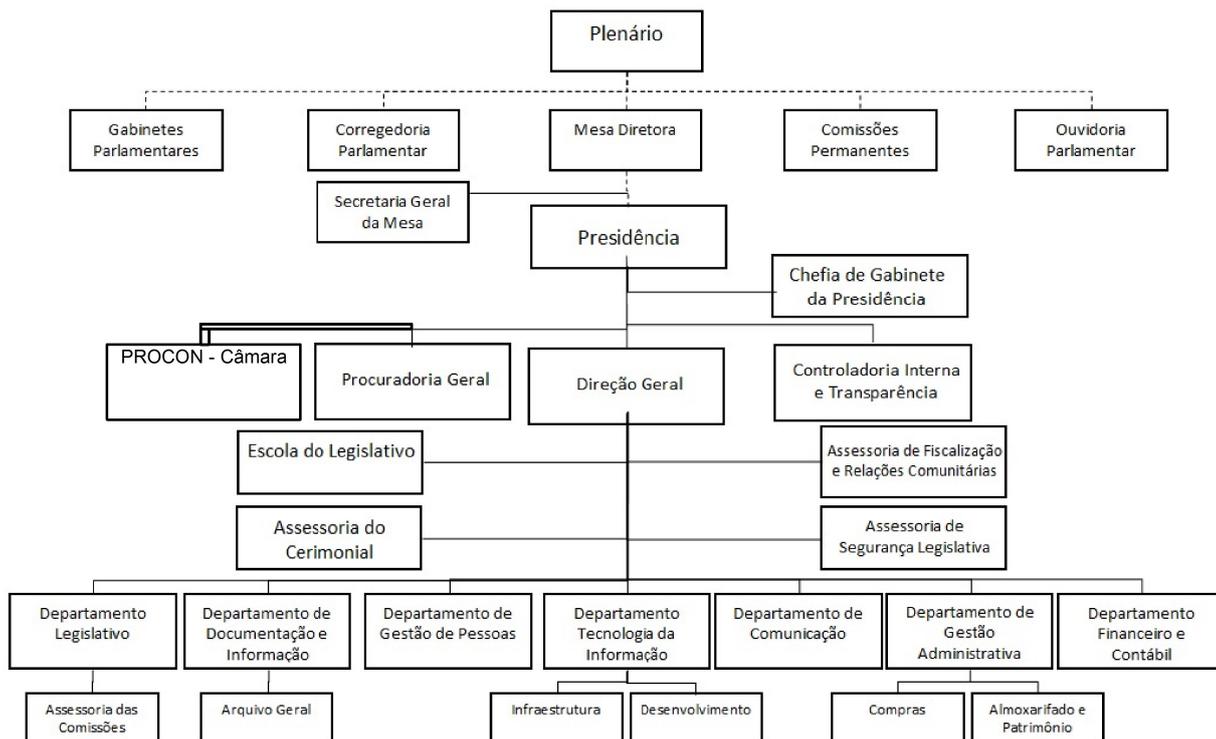
Art. 7º. O anexo I da Resolução nº 1.952, de 07 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte Alteração: (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA

ANEXO I



Art. 8º. O anexo II da Resolução nº 1.952, de 07 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte Alteração: (NR)

ANEXO II
TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS

Nomenclatura	Padrão	Quantidade
<i>Diretor Geral</i>	PC-S	01
<i>Procurador Geral</i>	PC-S	01
<i>Controlador Interno</i>	PC-E	01
<i>Chefe de Gabinete da Presidência</i>	PC-E	01
<i>Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas</i>	PC-E	01
<i>Diretor do Departamento de Gestão Administrativa</i>	PC-E	01
<i>Diretor do Departamento Financeiro e Contábil</i>	PC-E	01
<i>Diretor do Departamento Legislativo</i>	PC-E	01
<i>Diretor do Departamento de Comunicação</i>	PC-E	01
<i>Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação</i>	PC-E	01





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA

<i>Diretor do Departamento de Documentação e Informação</i>	<i>PC-E</i>	<i>01</i>
<i>Secretário Geral da Mesa</i>	<i>PC-E</i>	<i>01</i>
<i>Coordenador de Comissões</i>	<i>PC-T</i>	<i>16</i>
<i>Coordenador do PROCON-Câmara</i>	<i>PC-T</i>	<i>01</i>
<i>Assessor Técnico</i>	<i>PC-T</i>	<i>16</i>
<i>Assessor do Cerimonial</i>	<i>PC-AL1</i>	<i>01</i>
<i>Assessor Legislativo-Administrativo I</i>	<i>PC-AL1</i>	<i>17</i>
<i>Assessor Legislativo-Administrativo II</i>	<i>PC-AL2</i>	<i>12</i>
<i>Assessor Legislativo-Administrativo III</i>	<i>PC-AL3</i>	<i>18</i>
TOTAL		93

Art. 9º. O art. 5º da Resolução nº 1.952, de 07 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte Redação:

“Art. 5º Os cargos comissionados de padrão PC-S e PC-E, com exceção das atribuições nos cargos de Secretário-Geral da Mesa e o de Coordenador Geral do PROCON-Câmara, que possuem natureza de assessoramento, são cargos de direção, sendo os demais cargos da estrutura administrativa PC-T, PC-AL1, PC-AL2 e PC-AL3 de assessoramento.

Parágrafo único. Só caberá substituição de férias nos cargos de direção ou SGP investido na função de chefe de gabinete. Os demais cargos terão substituição apenas nos casos de licença maternidade, licença para tratamento de saúde e licença não remunerada para tratar de interesses particulares, esta última, desde que o afastamento seja superior a 90 (noventa) dias. (NR)

Art. 10. O anexo IV da Resolução nº 1.952, de 07 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte Redação:

“16 – Coordenador do PROCON-Câmara

Ao Coordenador Geral do PROCON-Câmara compete:

I - exercer a direção, a coordenação, a orientação, o controle e a supervisão das atividades do Procon-Câmara de proteção dos direitos do consumidor;

II - zelar pelo cumprimento da Lei Federal nº 8.078/90 e seu regulamento, o Decreto Federal nº 2.181 e legislação complementar, bem como expedir





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA

instruções normativas, disciplinando e mantendo em perfeito funcionamento os serviços do Procon-Câmara;

III - promover intercâmbio com órgãos públicos e privados de defesa do consumidor;

IV - opinar por meio de pareceres jurídicos nos processos administrativos e demais expedientes atendidos no PROCON-Câmara;

V - firmar certidões, notificações, representações e outros atos oficiais expedidos pelo Procon-Câmara;

VI - encaminhar para conhecimento dos órgãos competentes as ocorrências de infrações às normas de defesa do consumidor;

VII - deliberar sobre questões de ordem administrativa interna.”

Art. 11. O Procon-Câmara funcionará no horário de expediente normal da Câmara Municipal, conforme estabelecido pela Presidência, podendo realizar atividades fora dos horários de expediente, em caso de necessidade.

Art. 12. Constituem receitas do PROCON-Câmara:

I – as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

II – as transferências orçamentárias provenientes do Poder Legislativo Municipal;

III – créditos de financiamentos de projetos, eventos educativos e científicos e na edição de materiais informativos relacionados com os objetivos na política municipal das relações de consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do órgão de proteção e defesa do consumidor – Procon-Câmara ;

V – As multas administrativas a ele destinadas, aplicadas no exercício de duas funções nos termos do art. 3º desta Resolução;

VI – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao PROCON-Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA

Art. 13. Toda a movimentação processual deverá ser cadastrada no Sistema Informatizado da Câmara Municipal.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo seu Coordenador.

Art. 15. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vitória, 13 de maio de 2020.”

Vereador CLEBER FELIX
Presidente

Vereador SANDRO PARRINI
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor notabilizou-se como uma norma de grande repercussão e aceitação, conhecida por significativa parcela dos consumidores.

Em decorrência dessa modalidade contemporânea de contratação de serviços e de produtos, verificou-se, também, o aumento dos conflitos de consumo, e o cidadão lesado se viu obrigado a se defender, recorrendo aos instrumentos que mais podem auxiliá-lo, quais sejam: a legislação e os órgãos públicos de defesa do consumidor.

O comércio local de qualquer cidade está sujeito aos conflitos de interesses entre consumidores e fornecedores. Muitas vezes, a solução para essas divergências somente é alcançada com a intervenção de um órgão público, agindo em cumprimento às suas atribuições, com autoridade, e fundamentado na legislação aplicável à matéria.

Pelo disposto no artigo 105 do Código de Defesa do Consumidor, integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor. O Decreto Federal 2.181, de 1997, não somente ratifica essa determinação como amplia a composição do SNDC, ao incluir entre os órgãos que constituem o sistema a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC). Note-se que ambas as normas, portanto, fazem a previsão de órgão de defesa do consumidor em âmbito municipal.

Por sua vez, ao elencar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos perante a lei, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXII, atribui ao Estado, na forma da lei, a obrigação de promover a defesa do consumidor. E o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VII, estipula, como um dos direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, sendo assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

A composição de seus servidores deverá, preferencialmente, ser aquela já disponível pelos quadros da Câmara de Vitória, não onerando assim, de forma imprópria, a seu orçamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA

Por fim, esta minuta de Projeto de Resolução é a compilação da legislação de criação de PROCONS no âmbito dos Poderes legislativos de maior sucesso no país, como o PROCON Assembleias Legislativas do ES e de Minas Gerais.

Portanto, a criação do Procon Câmara está sobejamente prevista na legislação em vigor e é um serviço que só beneficia a sociedade.

